



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**LETÍCIA MALACARNE PINHEIRO**

**OS PRISIONEIRO DE GUERRA NO BRASIL SOB A ÓTICA DOS**  
**DIREITOS HUMANOS (1942-1945)**

**Dourados - MS**  
**2014**

**LETÍCIA MALACARNE PINHEIRO**

**OS PRISIONEIRO DE GUERRA NO BRASIL SOB A ÓTICA DOS  
DIREITOS HUMANOS (1942-1945)**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora da  
Universidade Federal da Grande  
Dourados, como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito,  
sob a orientação do Prof. Dr. Mario  
Teixeira de Sá Júnior.

**Dourados - MS**

**2014**

**LETÍCIA MALACARNE PINHEIRO**

**OS PRISIONEIRO DE GUERRA NO BRASIL SOB A ÓTICA DOS  
DIREITOS HUMANOS (1942-1945)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Mario Teixeira de Sá Júnior.

**Data de aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Local:** Universidade Federal da Grande Dourados

**Banca Examinadora:**

---

**Orientador: Prof. Dr. Mário Teixeira de Sá Júnior**  
Universidade Federal da Grande Dourados

---

**Membro: Prof. Dr. Antônio José Guimarães Brito**  
Universidade Feral da Grande Dourados

---

**Membro: Prof. Me Henrique Sartori de Almeida Prado**  
Universidade Federal da Grande Dourados

Dedico este trabalho aos meus pais, Edemar e Leoní, que nunca mediram esforços em me ajudar a concretizar esse sonho.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que por Seu amor e graça permitiu que tudo isso acontecesse, me confortando e me dando a fé para prosseguir!

Ao meu orientador Prof. Mario Teixeira de Sá Junior, pela atenção sempre carinhosa, pelas suas correções e auxílio.

Agradeço ao meu pai, exemplo de fé, que nunca me deixou ver empecilhos para as desejadas realizações.

A minha mãe Leoní, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, nunca medindo esforços para me auxiliar.

A minha irmã pelo carinho e apoio de sempre!

Ao meu amor Maikon por sua compreensão e ajuda nos momentos difíceis, sempre me dando forças para continuar!

Obrigada ao meu tio Francisco, pela ajuda e pelo carinho de sempre.

As minhas tias Geyza e Cecília, pelo carinho, cuidado e amor sempre demonstrados durante todo esse percurso.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que me oportunizaram ter essa maravilhosa experiência, que levarei para toda a vida.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

*O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.*

(Norberto Bobbio)

## RESUMO

O objetivo deste estudo é discutir os Direitos Humanos e o caso dos estrangeiros nos campos de concentração brasileiros durante o período da Segunda Guerra Mundial. Justifica-se a intenção da pesquisa que durante o período da Segunda Guerra Mundial, período esse que representou violações aos direitos humanos, Estados autoritários praticaram atrocidades contra a humanidade, em razão de não existir um sistema internacional de proteção desses direitos. Nesse período no Brasil, o Estado Novo com o fim de alcançar os objetivos traçados por sua política nacional de crescimento idealizada por Getúlio Vargas, dentre elas de ter internamente um povo de identidade e etnia bem definidas e uma melhor posição política entre as grandes potências internacionais da época, além de muitos outros interesses, criou campos de concentração onde foram retirados do meio social os estrangeiros pertencentes aos países do Eixo. Representavam estes estrangeiros um perigo à política nacional de crescimento, bem como funcionaram como elementos de uma negociação e participação internacional do país. Foram então os estrangeiros “indesejados” tratados como prisioneiros de guerra e internados em campos de concentração brasileiros no período de 1942-1945. O objetivo principal é o de abordar sobre o tema Direitos Humanos analisando o caso dos campos de concentração no Brasil durante o período da Segunda Guerra Mundial, e assim ressaltar a importância de um Estado Democrático de Direito assegurar a garantia e proteção desses direitos, especialmente em relação aos estrangeiros na sua condição básica de ser humano. O trabalho foi conduzido pelo método de estudo histórico, tendo o foco na investigação de acontecimentos do passado, verificando sua influência no presente. A realização do estudo se deu através de uma pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário. Convenções de Genebra. Campos de Concentração Brasileiros.

## LISTA DE SIGLAS

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

EUA – Estados Unidos da América

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PROIN – Projeto Integrado Arquivo Público do Estado e Universidade de São Paulo

DEOPS – Delegacia Estadual de Ordem Política e Social

DOPS – Delegacia de Polícia Política e Social

DELOPS – Delegacia de Ordem Política e Social



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Os Direitos Humanos Após a Segunda Guerra Mundial.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1 O Direito Internacional Humanitário Pós-Segunda Guerra.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Direito Internacional Humanitário e as Convenções De Genebra.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4 A Segunda Guerra Mundial e o Brasil.....</b>	<b>19</b>
<b>3. OS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO BRASILEIROS.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 PROIN E DEOPS.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 A Cruz Vermelha e sua Atuação no Brasil durante a Segunda Guerra..</b>	<b>24</b>
<b>3.3 Os campos de concentração brasileiros e as suas peculiaridades.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3.1 No Brasil, o desrespeito às normas internacionais humanitárias de proteção aos prisioneiros de guerra (interesses políticos x direitos humanos).....</b>	<b>27</b>
<b>4. AS MUDANÇAS APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E A CONSEQUENTE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Declaração Universal Dos Direitos Do Homem.....</b>	<b>31</b>
<b>4.2 Convenção De Genebra De 1949, Sobre Prisioneiros De Guerra.....</b>	<b>32</b>
<b>4.3 A posição atual do Brasil em relação aos Direitos Humanos e o Direito Humanitário.....</b>	<b>36</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO - Tabela I Colônias de internamento e presídios no Brasil (1942-1945).....</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Durante a Segunda Guerra Mundial, as atrocidades cometidas contra a humanidade marcaram tal período como o exemplo maior de violações aos direitos humanos. No caso do Brasil, em 1942, o tratamento dado aos estrangeiros do Eixo (grupo formado pela Alemanha, Itália e Japão) apresentou uma duplicidade significativa. Ao mesmo tempo em que a aliança com os Aliados e a posição antifascista assumida pelo Brasil passou a ser elemento de negociação internacional, também significou a possibilidade do Governo Vargas justificar sua repressão aos imigrantes.

Esse novo contexto internacional imposto à realidade do Brasil forçou à criação de campos de concentração brasileiros para os “súditos do Eixo” como eram chamados, como parte de uma política voltada a demonstrar a efetiva entrada do país na guerra e sua participação ao lado dos Aliados.

Compondo mais um episódio da história da política repressiva do governo autoritário de Vargas, (no contexto interno, o Brasil encontrava-se sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas, especificamente no período que ficou conhecido como Estado Novo), que respaldado nas relações de guerra e nas normas do Direito Internacional Humanitário, que regulamentava o tratamento aos estrangeiros em situações de conflito, foram confinados no país, em campos de concentração, alemães, japoneses e italianos.

O tema levantado para análise deste estudo está relacionado aos Direitos Humanos e o caso dos estrangeiros internados nos campos de concentração brasileiros durante o período da Segunda Guerra Mundial. Minorias indesejadas pelo Governo que tiveram violadas, na perspectiva dos Direitos Humanos, sua dignidade.

A finalidade deste estudo é contribuir no entendimento do problema levantado em tese que é: Como foram tratados os estrangeiros aprisionados nos campos de concentração no Brasil? Foram tratados de acordo com os tratados internacionais vigentes à época e respeitados seus direitos como pessoa?

O objetivo geral é demonstrar a importância de garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos em caso de prisioneiros de guerra e civis estrangeiros em nosso país em período de guerra.

Para alcançar os resultados propostos no objetivo geral, são necessários buscar subsídios nos objetivos específicos que tratam de:

- Apontar o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e sua ligação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- Analisar se os direitos humanos foram desrespeitados nos campos de concentração brasileiros em detrimento do interesse político do Governo Vargas;
- Evidenciar a posição atual do Brasil com relação aos tratados internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário;
- Avaliar como assegurar a defesa dos Direitos Humanos na hipótese de novos conflitos entre os interesses do Governo Brasileiro e os estrangeiros em nossa nação, em caso de novo conflito armado envolvendo o país.

Nesse contexto, tem-se como justificativa para a realização deste trabalho, a delimitação do tema em estudar a importância dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e os Campos de Concentração no Brasil.

A importância da análise do tratamento dado a estes estrangeiros sob a ótica dos Direitos Humanos está em assegurar a garantia e efetividade desses direitos na hipótese da ocorrência de um novo conflito no qual novamente os interesses políticos do Governo estejam em conflito com os de uma minoria da população, os estrangeiros, uma vez já tidos como indesejados anteriormente durante o período da 2ª Guerra Mundial, foram compulsoriamente confinados nos campos de concentração brasileiros.

A realização do estudo se deu através de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, observando-se os fenômenos a fim de delimitar a extensão do tema, apresentando a seguir a descrição da metodologia desenvolvida para o trabalho de conclusão de curso, cujo título é: Os prisioneiros de guerra no Brasil sob a ótica dos Direitos Humanos (1942-1945). Devido à natureza fluída do assunto a ser investigado, e de acordo com Baruffi (2001) a pesquisa é uma atividade metodologicamente empreendida em função de um problema, cuja solução é procurada.

Quanto aos procedimentos, que se referem à forma de conduzir o estudo, a tipologia adotada foi no método histórico, focando na investigação de acontecimentos do passado, verificando sua influência no presente. Neste estudo a apresentação da revisão bibliográfica sobre os Direitos Humanos, Direito

Internacional Humanitário e o caso dos estrangeiros nos campos de concentração brasileiros durante o período da Segunda Guerra Mundial.

Este estudo está estruturado em cinco capítulos, a saber: o primeiro capítulo trata da Introdução, no segundo capítulo os estudos direcionam para os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, abrangendo assim, questões como os Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial, Direito Internacional Humanitário e as Convenções de Genebra, A Segunda Guerra e o Brasil.

No terceiro Capítulo objetiva-se aos Campos de Concentração Brasileiros, direcionando ao PROIN e DEOPS, a Cruz Vermelha e sua atuação no Brasil durante a Segunda Guerra. Enquanto o Quarto capítulo trata-se das mudanças após a Segunda Guerra Mundial e a conseqüente evolução dos Direitos Humanos.

Por fim a quinto capítulo refere-se às considerações finais.

## 2. OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

### 2.1 Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial.

O período em que perdurou a Segunda Guerra Mundial foi marcado pelas atrocidades cometidas contra a humanidade. Deixou-se uma marca na história mundial como sendo o período em que houve uma ruptura com os direitos humanos. Todavia, o pós-guerra viria a ser reconhecido como o período de reconstrução desses direitos, negados ao ser humano por governos ditatoriais e por suas ideologias que recusavam reconhecer a igualdade entre os homens.

Os ideais nazistas, difundidos e enaltecidos pela ditadura alemã, culminaram em um “*processo de desumanização do inimigo*” (Trindade, 2011, p. 174 e 175), levando milhares de judeus e outros a operarem campos de concentração, em condições extremamente degradantes e desumanas.

É apropriado, contudo, falar-se numa grande crise dos direitos humanos nessa época, tanto pela extensão, intensidade e atrocidade das violações ocorridas como pela afirmação de uma postura de negar validade à titularidade dos direitos humanos para todos os seres humanos. Isso afastava tanto a noção de que todas as pessoas são naturalmente titulares de direitos (visão jus naturalista) como as várias concepções, entre elas a marxista, que consideram essa titularidade como resultado do processo histórico de conquistas sociais. Negado isso, quaisquer atentados aos seres humanos podem ser perpetrados sem subterfúgios. Essa expressão – sem subterfúgios – talvez dê uma das chaves para a compreensão da natureza específica daquela crise dos direitos humanos. (...) Todos os que, real ou supostamente, se interpuseram ao objetivo eleito – salvação da raça, redenção da pátria – tornaram-se simplesmente obstáculos a serem removidos. (TRINDADE, 2011, p. 183 e 184)

Isso também se deveu a concepção dada ao Estado nesse período, que passou a ser compreendida não como uma organização política, mas como um organismo racial, figurando, portanto, como entidade de interesses contrários aos direitos humanos.

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa

humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura arina. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial. (PIOVESAN, 2012, p. 184).

Para que os direitos humanos alcançassem reconhecimento e dimensão universal fez-se necessário um discurso internacional com a finalidade de assegurar a todos o *direito a ter direitos*. (HANNAH ARENDT, 1979, p.331 apud BRITO, 2006, p. 5).

Assim, é somente a partir do pós-guerra que podemos falar em movimento de internacionalização dos direitos humanos, com o despertar de uma discussão entorno da proteção destes direitos, que até então não gozam de uma preocupação internacional na sua defesa e garantia perante a figura estatal.

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições internacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto. (PIOVESAN, 2012, p. 185)

De início, passou-se primeiramente a conceber o homem como sujeito de direitos, como sujeito internacional, gozando, portanto, de proteção em esfera internacional. Tal concepção reconheceu os direitos humanos como direitos de origem *jus naturalista*, que se originam da natureza do ser humano e a ele inerentes, independentemente de um reconhecimento por parte do Estado.

Dessa maneira, pode-se dizer que os Direitos Humanos, apesar de inerentes ao homem, somente tomaram força e contorno próprios após as marcas deixadas pelos conflitos entre o Eixo<sup>1</sup> e Aliados<sup>2</sup> na Segunda Guerra Mundial, quando então passaram a ser compreendidos como direitos “*válidos para todos os povos, em*

<sup>1</sup>Eixo: Grupo formado pela Alemanha, Itália e Japão.

<sup>2</sup>Aliados: Grupo formado por Estados Unidos, Inglaterra, França e a extinta União Soviética.

*todas as épocas, se constituindo daquelas cláusulas mínimas que o homem deve possuir em face da sociedade em que está inserido.” (TRINDADE, 2011, p. 26).*

## **2.2 O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário.**

O Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público formado por um conjunto de normas internacionais, consuetudinárias ou convencionais, que regulam o comportamento, a conduta de países em estado de beligerância. “Podemos dizer que este ramo do direito representa o conjunto de princípios e regras que limitam o recurso à violência em período de conflito armado (...)” (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 3), buscando dar proteção aos indivíduos que não participam ativamente no combate, ou que já o deixaram de fazer (feridos, náufragos, prisioneiros de guerra, e civis) e, limitando a violência empregada na guerra pelos combatentes para atingir seus objetivos.

De outra sorte, o Direito Internacional dos Direitos Humanos “pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos”. (MELLO, 2004, p. 817).

Nesse prisma, portanto, pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário possuem uma relação intrínseca, uma vez que ambos buscam dar proteção à vida, saúde e à dignidade das pessoas, todavia, enquanto este se aplica somente em tempos de guerra, aquele encontra-se vigente a todo o momento, reconhecendo ao homem seus direitos como pessoa humana diante do Estado, que passa a ter o dever de dar proteção e garantia da efetividade desses direitos. Sendo assim, o nexó entre estes dois ramos do direito é a proteção do ser humano.

Na definição de Thomas Buergenthal, o Direito Humanitário constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra (the humanrights compenet of the Law ofwar). É o Direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária se destina, em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e a populações civis. Ao se referir a situações de extrema

gravidade, o Direito Internacional Humanitário ou Direito Internacional da Guerra impõe a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional. Nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que em hipótese de conflito armado. (PIOVESAN, 2012, p. 177-178)

### **2.2.1 O Direito Internacional Humanitário pós-Segunda Guerra**

A partir do movimento de reconstrução dos Direitos Humanos que se iniciou após a Segunda Guerra, reafirmando o valor da pessoa humana como fonte de direitos, iniciou-se também a discussão quanto à proteção das vítimas de guerra – prisioneiros, combatentes feridos, náufragos, entre outros, o que acabou por impulsionar uma evolução das normas relativas ao Direito Internacional Humanitário.

Não há como negar que a evolução e transformação dos Direitos Humanos no pós-guerra atingiu diretamente as normas humanitárias.

A evolução do direito internacional relativo à proteção das vítimas da guerra e à condução da guerra foi profundamente afetada pela elaboração de normas de proteção jurídica em matéria de direitos humanos após a segunda guerra mundial. A adoção de importantes instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos – tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – contribuiu para a consagração da ideia de que todos têm o direito a usufruir os direitos humanos, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 4)

Assim, sob a pressão dos movimentos de direitos humanos, o pós-Segunda Guerra emerge-se como ponto de evolução das discussões e tratados internacionais sobre o direito humanitário.

(...) das inúmeras convenções internacionais celebradas no período subsequente à Segunda Guerra, indicadoras do impostergável objetivo de internacionalização dos valores mais relevantes à dignidade humana, também o Direito Internacional Humanitário mereceu especial atenção, sendo possível visualizá-los, num sentido mais amplo, sob uma ótica tripartite. Poderá refletir as normas internacionais reguladoras dos direitos humanos em tempo de paz, as normas internacionais reguladoras dos direitos humanos durante os conflitos armados e as normas internacionais que buscam refrear a corrida armamentista ou restringir o uso de certos tipos de armas e promover o desarmamento. (GARCIA, 2009, p. 40).



As normas internacionais de proteção dos indivíduos em períodos de guerra, a saber, as normas de direito humanitário, possuíam até então caráter *contratual*, pois derivavam apenas de direitos e obrigações provenientes de acordos ratificados entre as partes no conflito, entre os Estados beligerantes.

Após a Primeira Grande Guerra já haviam sido convencionados alguns tratados relativos às normas de direito humanitário, como por exemplo, o Tratado de Washington em 1922 sobre o emprego dos submarinos e gases asfixiantes em tempo de guerra, o Protocolo de Genebra de 1925 que proibia a utilização de tóxicos, gases sufocantes e armas bacteriológicas, a III Convenção de Genebra em 1929 que dispunha sobre os prisioneiros de guerra, dentre outros.

Pois bem. Depois da Segunda Guerra, sob influência dos movimentos de direitos humanos e em razão da nova vertente humanitária, em 12 de agosto de 1949, foram elaboradas mais quatro Convenções de Genebra: para melhoria da sorte dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas em campanha; para a melhoria da sorte dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; para o tratamento dos prisioneiros de guerra; e, para os civis nos conflitos armados. Estas quatro Convenções de Genebra foram ratificadas e promulgadas pelo Brasil através do Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957.

Impende registrar que tais convenções, pela primeira vez, regularam os conflitos armados internos, portanto, de caráter não-internacional.

### **2.3 Direito Internacional Humanitário e as Convenções de Genebra**

O Direito Internacional Humanitário tem como seus documentos fundamentais as Convenções de Genebra, sendo até, por isso mesmo, também conhecido como “Direito de Genebra”.

A princípio, as Convenções de Genebra tiveram início com os esforços do suíço Henri Dunant, que após testemunhar os horrores perpetrados na batalha de Solferino, que ocorreu em junho de 1859 no norte da Itália, entre as forças armadas francesas e austríacas, publicou o livro “Uma Lembrança de Solferino” (Un souvenir de Solférino), onde defendeu o estabelecimento de normas internacionais de proteção a pessoa na guerra, a criação de grupos nacionais e de uma organização

internacional para melhoria das condições de vida durante os conflitos armados, bem como para auxiliar as vítimas desses conflitos.

Com sua publicação, Dunant logrou êxito em 1863 na criação do Comitê Internacional de Socorro aos Feridos, composto por ele e mais quatro amigos. No ano seguinte, em 1864 o Comitê realizou a primeira Convenção Diplomática em Genebra, que contou com a participação de 16 (dezesesseis) Estados, ocasião em que foi redigido o texto da primeira Convenção de Genebra, que visou dar proteção aos militares feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Em seguida, após a batalha naval em Lyssa, no ano de 1866, discutiu-se a necessidade de normas de também proteção às vítimas nos embates marítimos, o que levou em 1868 a ser adotada a Declaração de São Petersburgo, a qual vedava aos Estados o uso de balas explosivas, bem como armas que causassem sofrimento desnecessário.

Posteriormente, nos anos de 1899 e 1907 foram realizadas as Conferências de Paz de Haia, que resultaram na modificação da Primeira Convenção de Genebra, estendendo a aplicação de suas disposições às situações de guerra no mar.

Apesar dos acordos e tratados internacionais para proteção dos feridos nos combates armados, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) acabou por demonstrar a necessidade de ampliar o alcance das normas de proteção humanitária. Sendo assim, em 1922 foi elaborado o Tratado de Washington, que regulamentou o emprego de submarinos e gases asfixiantes durante a guerra; em 1925 foi assinado um novo Protocolo de Genebra que vedava a utilização de gases sufocantes e armas bacteriológicas, e em 1929 foi redigida a Terceira Convenção de Genebra que tratou das normas relativas à proteção e ao tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra.

A III Convenção de Genebra de 1929 complementou as disposições já elaboradas pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907, relativas aos prisioneiros de guerra, todavia, trouxe maiores inovações como a proibição de represálias em desfavor dos prisioneiros, a estipulação de penalidades coletivas, a disposição sobre o trabalho a ser desempenhado pelos presos, a designação dos representantes pelos prisioneiros, bem como o controle do exercício desempenhado pelo Estado detentor.

A Convenção de Genebra sobre prisioneiros de guerra, assinada a 27 de julho de 1929, repetiu e ampliou as disposições dos regulamentos da Haia, nessa matéria. Assim, por exemplo, depois de proclamar, mais de uma vez, o princípio de que os prisioneiros devem ser tratados com humanidade, acrescentou que eles devem ser “protegidos, especialmente, contra os atos de violência, os insultos e a curiosidade pública”. Além disso, declarou que as medidas de represálias contra os prisioneiros são proibidas. Várias outras cláusulas da Convenção de 1929 reproduzem ou complementam disposições dos mencionados regulamentos e estabelecem novos preceitos. Entre estes, vale a pena mencionar, no capítulo referente às sanções penais contra prisioneiros: a proibição de toda pena corporal, de toda encarceração em locais não clareados pela luz do dia e, de modo geral, toda forma de crueldade, bem como a proibição de penas coletivas por atos individuais. Relativamente à repatriação dos prisioneiros de guerra a referida Convenção de Genebra, em seu artigo 75, recomenda aos beligerantes que, para levar a efeito tal medida, não esperem a conclusão da paz. A Convenção que, sobre o mesmo assunto, se concluiu em Genebra a 12 de agosto de 1949 não somente reviu a anterior, mas ainda a ampliou consideravelmente. (CASELHA, 2012, p. 890)

Ainda sim, apesar de tais tratados convencionados entre a maioria dos Estados, a Segunda Guerra Mundial acabou por demonstrar a necessidade de fortalecimento das normas humanitárias internacionais, ante a grande quantidade de vidas humanas perdidas na guerra, em sua maioria civil, bem como pelo desenvolvimento das novas técnicas empregadas nos conflitos armados.

Assim, em 12 de agosto de 1949 foram revisadas as três Convenções de Genebra anteriores e elaborada a quarta Convenção de Genebra, referente à proteção dos civis na guerra. Estas quatro Convenções de Genebra integram atualmente o conjunto das principais normas internacionais que regem e norteiam o Direito Internacional Humanitário.

O lamentável resultado deixado pela Segunda Guerra Mundial iniciou um processo de reafirmação e reconstrução dos direitos humanos, e conseqüentemente, das normas humanitárias. O movimento de internacionalização dos direitos humanos levou em 1945 à elaboração da Carta das Nações Unidas, a criação da ONU e de suas organizações, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948.

Os princípios e direitos esculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos – dentre eles a universalidade dos direitos humanos e o respeito à dignidade humana -, influenciaram, sem sombra de dúvidas, a revisão e elaboração das Convenções de Genebra de 1949, as quais se ocuparam de garantir um mínimo de respeito à dignidade e aos direitos dos prisioneiros de guerra e civis como pessoa humana, nos conflitos bélicos.

No intuito de complementar tais Convenções, no ano de 1977 foram criados dois protocolos adicionais. O primeiro, que tratou de reforçar a proteção às vítimas de guerras internacionais, e o segundo que se dirigiu à proteção das vítimas de conflitos armados internos (guerras civis), complementando o disposto no Artigo 3º, comum às quatro Convenções.

Destarte, lastreadas e permeadas pelos valores e princípios promulgados pelos tratados e declarações de direitos humanos, em especial o da dignidade humana, as Convenções de Genebra fundamentam e norteiam o tratamento a ser dispensado pelos Estados em guerra aos prisioneiros e civis, aqueles que não atuam diretamente nos embates ou o deixaram de fazer.

## **2.4 A Segunda Guerra Mundial e o Brasil**

Para melhor compreendermos a atuação brasileira no tratamento dispensado aos prisioneiros de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, devemos em primeiro lugar conhecer a realidade política e social brasileiras neste período que perdurou entre os anos de 1939 a 1942.

No contexto internacional, a guerra se iniciou com a invasão da Polônia pela Alemanha em 1939, seguida pela Itália que avançava sobre territórios africanos e pelo Japão que militava contra os exércitos chineses, conquistando territórios asiáticos. Assim, Alemanha, Itália e Japão, de governos de direita e de cunho nazifascistas em comum, formaram o grupo que ficou conhecido como o “Eixo”.

Do outro lado, após ataques sofridos pelos exércitos alemão, japonês e italiano, formou-se o grupo que ficou conhecido como “Aliados”, composto pelos Estados Unidos da América, Inglaterra e a antiga União Soviética. Aos Aliados, no decorrer do conflito, mais alguns países se uniram, como França, Noruega, Austrália e outros, dentre eles o Brasil, que alterou sua posição de neutralidade e entrou no conflito apenas em 1942, depois de ter alguns de seus navios naufragados no Atlântico Sul por alemães.

No contexto interno, o Brasil encontrava-se sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas, especificamente no período que ficou conhecido como Estado Novo. Após um golpe político em 10 de outubro de 1937, com a justificativa de impedir uma falsa conspiração comunista – denominada de “Plano Cohen”- e, com o anúncio de uma

nova Constituição que suspendia os direitos políticos e fechava as portas do Congresso Nacional, Vargas deu início ao regime que anunciou como o Estado Novo.

Dito regime caracterizou-se pela conjugação do autoritarismo e da modernização econômica, defendidos por Getúlio através de uma roupagem nacionalista com influências diretas do seu simpatismo com fascismo italiano. As medidas tomadas e os ideais defendidos por Vargas demonstravam seu interesse na implementação de um regime sob fortes influências fascistas, a saber, a centralização do poder, o nacionalismo, o anticomunismo e etc.

Apesar das afinidades com a Itália de Mussolini e a Alemanha de Hitler, o conflito mundial deflagrado em 1939 e a posterior entrada dos EUA nos embates, conduziram o Brasil a combater junto aos Aliados. O final da Segunda Guerra com a vitória dos Aliados acabou por extirpar as ideologias nazi-fascistas no mundo e por disseminar ideias democráticas, o que se chocou com o então regime autoritário brasileiro e levou, em 29 de outubro de 1945, ao fim do Estado Novo com a deposição de Getúlio Vargas.

A inserção e participação do Brasil na guerra em 1942 é de curiosa dicotomia. Num primeiro momento, com o início da guerra o país apresentava evidências de um posicionamento favorável ao Eixo, seja pelas relações amistosas ainda mantidas com a Itália e Alemanha, seja pela postura anti-semita adota pelo país em alguns casos, como a edição da Circular Secreta 1.127 de 1938, que restringiu a entrada de judeus no Brasil.

Já em um segundo momento, após o ataque japonês aos Estados Unidos e a consequente entrada deste no conflito (1941), o Brasil se deparou com um interno choque de interesses. Vargas, no intuito de por em prática seu plano de modernização do país, tanto no contexto nacional quanto no internacional com um maior destaque do país no exterior, acabou estreitando suas relações com os norte-americanos ao ponto de que, adentrando estes no conflito não teve alternativa outra senão unir-se aos Aliados.

Consideramos que a opção do governo Vargas em se alinhar com os Estados Unidos não fora fruto de circunstâncias imediatas como a implantação do sistema siderúrgico brasileiro ou meramente um jogo de interesses, no qual o Brasil ameaçava os Estados Unidos com a possibilidade de uma aliança com a Alemanha para conquistar as vantagens que garantiriam o desenvolvimento econômico do país. O processo que conduziu o Brasil a uma maior aproximação dos Estados Unidos estava em

curso desde a década de 1930 e, em 1942, eram tantos os compromissos assumidos entre os dois governos, nas diferentes áreas da vida nacional (política, economia, cultura, transporte, etc.), que o governo brasileiro acabou não tendo outra saída senão a declaração formal e definitiva de sua aliança com os norte-americanos. (PERAZZO, 2002, p. 1)

Assim, o Estado Novo, autoritário e nacionalista, que antes perseguia os “perigosos à segurança nacional” e demonstrava afinidade com ideias antisemitas, a partir de 1942, rompeu relações diplomáticas com o Eixo, firmando sua aliança definitiva com os Estados Unidos, garantindo assim a consecução de seus acordos e planos político-econômicos para uma futura modernização brasileira.

Para demonstrar então a definitiva posição do Brasil na Guerra ao lado dos Aliados, o Governo Vargas tratou de arregimentar esforços contra o nazi fascismo no país. Dentre as medidas tomadas para tanto, destaca-se o internamento em campos de concentração de italianos, alemães e japoneses como prisioneiros de guerra.

A partir de 1942, com o rompimento das relações diplomáticas com o Eixo, a aliança com os Estados Unidos e a entrada efetiva do Brasil na guerra, o tratamento dispensado aos “súditos do Eixo” deixou de ser apenas uma questão nacional, para projetar-se como um dos elementos de negociação no campo da política internacional entre Brasil e Aliados. A repressão aos “súditos do Eixo” serviu à interseção dos interesses entre a política interna e externa e foi no espaço dessa interseção que se organizaram os campos de concentração brasileiros, onde estrangeiros civis foram internados como prisioneiros de guerra. (PERAZZO, 2009, p. 112)

A política do Estado Novo no tratamento dado aos denominados “súditos do Eixo” projetava-se, portanto, não somente no âmbito nacional, mas principalmente em esfera internacional.

Inúmeras foram as consequências do alinhamento do Brasil com os EUA, tanto na época quanto nas décadas subsequentes ao conflito mundial. Entre tais situações, apontamos algumas medidas necessárias para a garantia do *status* almejado pelo Brasil, como “nação aliada dos EUA”. Assim, tornou-se de vital importância a transformação do nazi-fascismo em um inimigo a ser combatido. E não foi por acaso que a Polícia Política empreendeu, desde então, uma severa perseguição aos membros do Partido Nazista no Brasil, desbaratou as redes de espionagem alemãs espalhadas pelos principais centros urbanos do país (Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Porto Alegre), impediu a produção e a panfletagem de qualquer forma de propaganda nazista e colocou em prática um aparato repressivo sobre os cidadãos do Eixo, que culminou com a prisão de muitos estrangeiros. Dessa forma, de 1942 a 1945, alemães, japoneses e italianos foram retirados da circulação e do convívio social através de prisão, confinamento ou concentração em diferentes estabelecimentos prisionais voltados para o internamento de “súditos do Eixo” no Brasil, na época denominados Campos de Concentração. Contaram, inclusive, com uma nova condição e receberam

um novo estatuto: o de presos por motivos políticos por conta de seu envolvimento em atividades de cunho nazi-fascista, passaram a internos civis e, como tal, foram considerados prisioneiros de guerra, protegidos pela Convenção de Genebra de 1929. (PERAZZO, 2002, p. 1)

Tais condições impostas aos estrangeiros “indesejados” que aqui residiam, prolongaram-se de 1942 até o ano de 1945, com a vitória dos Aliados, e logo depois com o fim do Estado Novo e da longa ditadura conhecida como a Era Vargas.

### 3. OS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO BRASILEIROS

#### 3.1 PROIN e DEOPS

A pesquisa e a elucidação do real tratamento dado nos campos de concentração brasileiros aos civis, estrangeiros ou nacionais, que por desdita encontravam-se, de alguma forma, ligados ao Eixo, foi possível somente após a abertura dos arquivos do DEOPS - Delegacia Estadual de Ordem Política e Social, pesquisados conjuntamente com o Arquivo Histórico do Itamaraty, através do PROIN, Projeto Integrado Arquivo Público do Estado e Universidade de São Paulo.

A Delegacia de Polícia Política e Social (DOPS), também conhecida posteriormente como DELOPS (Delegacia de Ordem Política e Social) e/ou DEOPS (Departamento Estadual de Ordem Política e Social), a depender do Estado em que foram instituídas, foi órgão policial criado pelo governo brasileiro em 1924 através da Lei 2.034/1924, e exerceu suas atividades até o ano de 1983.

“Os objetivos do órgão nestes quase sessenta anos de atuação foram a vigilância e a luta contra o anarco-sindicalismo, o anarquismo e o comunismo, mas durante a Segunda Guerra Mundial revelou-se um eficiente instrumento de perseguição a alemães, italianos e japoneses, e a estrangeiros de modo geral durante todo o Estado Novo” (MACEDO, 2011, p. 61).

A documentação inventariada pelo PROIN<sup>3</sup> revelou, dentre tantas descobertas importantes para a história e memória nacionais, como foi o tratamento dispensado aos “súditos do Eixo”<sup>4</sup> durante a Segunda Guerra Mundial. Foram analisadas as correspondências oficiais trocadas entre os ministérios da Justiça e da Guerra, os prontuários formulados pelo DEOPS, os relatórios dos diretores dos presídios, e demais outros documentos, os quais apontam que, “a forma como seriam tratados tais prisioneiros não significou apenas uma questão relacionada ao projeto de edificação do Estado Nacional moderno, mas também constituiu-se em elemento de negociação no campo da política internacional entre Brasil e Aliados”.

---

<sup>3</sup> A documentação inventariada pelo PROIN está disponível para consulta pelo sítio: [www.usp.br/proin/home/index.php](http://www.usp.br/proin/home/index.php)

<sup>4</sup> Termo apresentado por Priscila Ferreira Perazzo como sendo um dos utilizados pelo Governo Vargas a respeito dos alemães, italianos e japoneses que no Brasil se encontravam durante a Segunda Guerra Mundial.



### 3.2 A Cruz Vermelha e sua atuação no Brasil durante a Segunda Guerra

A história dos campos de concentração brasileiros na Segunda Guerra Mundial contou com a participação de um importante órgão internacional atuante na defesa dos interesses dos estrangeiros internados nos campos e na fiscalização do respeito e aplicação das normas humanitárias aplicáveis no caso: a Cruz Vermelha Internacional.

Idealizada e criada por Henri Dunant para a assistência aos feridos dos campos de batalha, a Cruz Vermelha tornou-se órgão reconhecidamente internacional a partir de 1864, sendo depois da 1ª Guerra Mundial, por influência dos EUA, também atuante em tempos de paz na saúde pública e profilaxia, como campanhas contra varíola, tuberculose e outras. Atualmente, dentre os organismos componentes da Cruz Vermelha, o responsável para atuar nessas hipóteses é a Federação das Sociedades da Cruz Vermelha.

Caracteriza-se tal órgão por sua total independência de qualquer governo, sendo o seu Comitê Internacional seu organismo dotado de personalidade internacional. É pessoa internacional incumbida das funções de assegurar a assistência e proteção aos feridos e vítimas da guerra

Escreve A. Favre que o Comitê é um organismo de direito privado regido pelo Código Civil e desempenhando função pública internacional. Como ele tem direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional, é igualmente pessoa internacional. Ela não é uma organização internacional, porque não é intergovernamental. O orçamento é formado por uma dotação dada pelo governo suíço, por doações (os EUA dão a maior parte) e contribuições das sociedades nacionais. Sendo que 50% do orçamento é coberto pelo governo suíço.(...) O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, pelas Convenções de Genebra de 1949, tem, em certas circunstâncias, as funções que possuem as potências protetoras para a defesa dos feridos e enfermos. Os locais e as pessoas protegidos com as suas insígnias não podem sofrer qualquer violência. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha intervém sempre que há necessidade de um órgão neutro. Assim, o CICV empreende atividades humanitárias em favor das vítimas, visita os prisioneiros de guerra e atua em favor deles, etc. O CICV cria delegações onde há conflitos que justificam a sua atuação e mantém uma rede de comunicações com a sede. Ele é o “guardião” do direito humanitário (Christophe Swinarski). (MELLO, 2004, p. 566-567)

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha atuou relevantemente na Segunda Guerra como instituição neutra intermediando entre os Estados beligerantes as

relações referentes às vítimas, enfermos e prisioneiros de guerra. Pode-se dizer que as funções desempenhadas pelo CICV nesse período destinaram-se não somente à defesa das normas humanitárias, mas principalmente na salvaguarda dos direitos humanos, na proteção à vida e à dignidade das vítimas da guerra. Sendo assim, seu papel desempenhado no Brasil, especialmente no tocante aos estrangeiros “indesejados” pelo Governo Vargas e internados nos campos de concentração, foi fundamental para que a atuação das autoridades brasileiras estivesse sendo fiscalizada com relação ao respeito às normas estabelecidas pela Convenção de Genebra de 1929, estendida no conflito aos prisioneiros de guerra.

O internamento de civis demandava que se contasse, no campo da reciprocidade, com as atividades de conforto e assistência humanitária da Cruz Vermelha Internacional. Por sua vez, a instituição brasileira da Cruz Vermelha e o seu comitê internacional, também disputavam espaço de atuação no conforto aos prisioneiros. E, não menos, geraram discussões e impasses para a administração do governo, sobretudo na difícil categorização desses internos (PERAZZO, 2008, p. 45).

A III Convenção de Genebra de 1929 foi elaborada inicialmente para regulamentar o trato dos Estados aos prisioneiros de guerra, compreendidos como tais todos os combatentes capturados, como soldados, membro de milícia ou até mesmo civis integrantes da resistência. No entanto, com o surgimento da Segunda Guerra, não havendo normas humanitárias que dispusessem sobre o proceder dos Estados estatais com relação aos civis confinados em campos de concentração, a estes se estendeu, por conveniência e pelo interesse na reciprocidade entre os países envolvidos, as normas de Genebra relativas aos prisioneiros.

### **3.3 Os campos de concentração brasileiros e as suas peculiaridades**

O termo campo de concentração, na maioria das vezes é associado somente ao que representaram os campos de concentração alemães, que serviram para o extermínio e/ou tortura de indivíduos “inimizados” pelos nazistas, o que não é verdade. Ocorre que a prática de internamento e confinamento de pessoas durante períodos de conflitos já acontecia em épocas anteriores à Segunda Guerra, no entanto, como nesta o confinamento humano se difundiu e tomou proporções desastrosas, ficou a ideia no conceito geral das pessoas de que somente nessas

hipóteses e para os mesmos fins empregados, é que se poderia falar em campos de concentração.

Desde o advento do século XX, o internamento de civis em campos de concentração foi uma prática largamente utilizada para as mais variadas situações em que se tornava necessário retirar o indesejável de circulação. Segundo Anthony Giddens, a concentração e confinamento de pessoas caracterizam formas de exclusão nos Estados Nações, nos quais a vigilância podia acontecer no sentido da manutenção da informação ou da supervisão direta. Justamente, nesse segundo caso (da supervisão direta), as práticas de exclusão e confinamento previam a concentração de atividades desses indesejáveis por um período do dia ou por um período da vida desses indivíduos, que eram internados em locais especialmente construídos para isso, como as prisões, asilos e colônias penais, transformadas em campos para concentrar essas pessoas e suas atividades, de forma a facilitar a “supervisão direta”. Tratavam-se de locais nos quais os indivíduos eram mantidos inteiramente isolados do exterior. (PERAZZO, 2008, p.45)

É o caso dos campos de concentração brasileiros durante a Segunda Guerra Mundial, os quais não se caracterizaram pelo extermínio ou pelo tratamento cruel como os alemães, mas para o isolamento e controle do Estado sobre esses indivíduos categorizados como “perigosos à segurança nacional”.

Sendo assim, o governo brasileiro criou seus campos de concentração em vários Estados brasileiros (ver tabela em anexo I) transformando para isso asilos, hospitais, manicômios, presídios e colônia penais agrícolas, para onde foram enviados os estrangeiros detidos pelo DEOPS ou Exército.

Muitos estrangeiros, primordialmente alemães, foram retirados de circulação e internados nesses campos enquanto vigorou o estado de beligerância entre o Brasil e o Eixo. Inúmeros deles desconheciam os motivos de sua detenção. Raramente interrogados, eles quase sempre eram mantidos presos sem qualquer crime que lhes houvesse sido imputado. Cada estabelecimento, por sua vez, encerrou características e naturezas distintas, (...). A história regional, as relações locais com os estrangeiros e as autoridades estatais foram fatores que determinaram as diferentes possibilidades de internamento para os “súditos do Eixo”. (PERAZZO, 2009, p. 102)

Com a justificativa de que estes estrangeiros eram suspeitos de atividades nazistas e, portanto, perigosos à segurança nacional, o governo de Vargas se viu diante de uma oportunidade de desenvolver seu plano nacionalista, que tinham no estrangeiro uma figura de ameaça e atraso à modernização do país. “Eram presas pessoas cujo envolvimento com atividades políticas, espionagem ou sabotagem se tornassem bastante evidente nas comunidades de origem” (PERAZZO, 2009,

p.104). Ficou fácil para a ditadura do Estado Novo isolar aqueles que, de alguma maneira, representavam ameaça ao seu controle.

De norte a sul do país foram criados estabelecimentos para internação dos estrangeiros do Eixo, sendo que cada um apresentava suas particulares características. Em São Paulo, nos campos de concentração Escola Prática de Agricultura de Guaratinguetá, Estação Experimental de Produção Animal de Pindamonhangaba, Casa de Detenção de São Paulo, Presídio Político da Imigração e a Hospedaria dos Imigrantes, foram confinados tripulantes de navios; em Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro, alemães e italianos, alguns condenados por crimes de guerra e outros não, permaneceram com presos comuns brasileiros; em Pernambuco, nos campos de Chão de Estevão e Presídio Especial de Recife, foram internados funcionários das empresas da Companhia de Tecidos Paulista, hoje conhecida como Lojas Pernambucanas. Esses e outros muitos são exemplos de campos de concentração criados pelo governo brasileiro, que demonstram certa homogeneidade dos internos confinados em cada campo de concentração.

A experiência brasileira com os campos de concentração não pode se comparar com a ocorrida nos campos alemães, todavia esta parte da história nacional demonstra que a prática de confinamento e internamento de indivíduos “indesejados” pelo Estado não se tratou de uma luta contra o nazismo, mas em realidade, o tratamento desses estrangeiros representou um elemento de negociação no plano internacional e mais uma maneira de Vargas colocar em prática seu plano desenvolvimentista e nacionalista.

### ***3.1.1 No Brasil, o desrespeito às normas internacionais humanitárias de proteção aos prisioneiros de guerra (interesses políticos x direitos humanos)***

Através de pesquisas aos documentos oficiais deste período<sup>5</sup>, especialmente pelos ofícios trocados entre as autoridades brasileiras no tocante aos campos, pelos relatórios dos diretores desses “presídios”, e pelo contraste entre os relatórios de visitas emitidos por Eric Haegler<sup>6</sup>, representante da Cruz Vermelha Internacional no Brasil, e as informações prestadas pelos representantes diplomáticos espanhóis (os quais representavam os interesses dos alemães no Brasil), que continham muitas reclamações dos internos, constata-se que apesar da propaganda varguista de total respeito às normas humanitárias de Genebra, não foram todos os “súditos do Eixo” que contaram com a proteção e garantia de usufruírem de seus direitos previstos por tal Convenção.

Se as condições de vida e as formas de tratamento deveriam ser regidas pela Convenção de Genebra de 1929, as reclamações dos prisioneiros, registradas pelas delegações diplomáticas que representavam seus interesses no Brasil, incidiam sobre as situações que se apresentavam em desacordo com a legislação existente. Assim, a falta de higiene dos alojamentos, a precariedade da alimentação, a inexistência de assistência médico-dentária e a obrigatoriedade do trabalho nos campos, medida de caráter facultativo aos internos civis, eram as queixas mais frequentes registradas pela embaixada espanhola e a Cruz Vermelha Internacional. (PERAZZO, 2009, p. 175)

A Embaixada Espanhola no Brasil foi a representante oficial dos interesses de alemães e japoneses após a entrada do Brasil na guerra, quando as relações entre tais países se rompeu. E tal função fora muito bem desempenhada pelos seus embaixadores, que por diversas vezes denunciaram os maus-tratos e as más condições, muitas insalubres, dos campos de concentração. Delatavam a superlotação de celas, em alguns casos sem até mesmo colchão para todos os internos, a falta de saneamento, a impossibilidade ou dificultosa entrega e envio de

---

<sup>5</sup> A documentação se refere aos ofícios entre as autoridades brasileiras da época (Ministério da Justiça, Ministério da Guerra, Ministério das Relações Exteriores, entre outros), Arquivo Histórico do Itamaraty, relatórios dos diretores dos campos de concentração, relatórios de visitas aos campos do representante do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ofícios da Embaixada Espanhola no Brasil, entre outros, que foram apontados, em especial pela pesquisa realizada pela Professora Doutora Priscila Ferreira Perazzo, em sua obra “Prisioneiros da Guerra: os “súditos do eixo” nos campos de concentração brasileiros (1942-1945)”. A documentação inventariada pelo PROIN está disponível para consulta pelo sítio: [www.usp.br/proin/home/index.php](http://www.usp.br/proin/home/index.php)

<sup>6</sup> “A missão de Eric Haegler, cidadão suíço residente no Brasil, nomeado delegado da Cruz Vermelha Internacional no Rio de Janeiro, era visitar os “súditos do Eixo” internados nos campos de concentração brasileiros”. (PERAZZO, 2009, p. 290).

correspondências. Essas e outras reclamações apontam a difícil condição em que se encontravam estes imigrantes internados.

Os relatos destes imigrantes, e mais os depoimentos, ainda nos dias de hoje, de internos ou familiares destes<sup>7</sup>, comprovam as condições precárias a que foram submetidos os “súditos do Eixo”, e que o Brasil, apesar signatário da Convenção de Genebra de 1929, não respeitou as normas que garantiam a estes prisioneiros condições mínimas de vida estabelecidas em suas normas humanitárias, como não serem colocados junto com presos comuns, não serem obrigados a trabalhos forçados, e outros direitos que desrespeitados tornaram muito mais difícil a vida destes estrangeiros.

Mas, mais do que isso, além de se constatar o não cumprimento das normas humanitárias pelo Governo Vargas, ainda se deflagra que, através da propaganda internacionalmente divulgada de “país garantidor dos direitos dos prisioneiros”, o Governo se interessava tão somente em corresponder aos interesses dos Aliados e com isso destacar-se no plano internacional, pouco interessando o real tratamento dispensado a essas “vítimas” da guerra.

---

<sup>7</sup> Reportagem da Revista Super Interessante de fevereiro de 2011, trouxe depoimentos e relatos de familiares de estrangeiros internados e até mesmo de um ex-detento do campo de concentração em Guaratinguetá, o qual relata que eram os prisioneiros obrigados a trabalhar e que a alimentação no campo era pouca para o contingente de internos. Via: <http://super.abril.com.br/historia/brasil-tambem-teve-campos-concentracao-619650.shtml>

#### **4. AS MUDANÇAS APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E A CONSEQUENTE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Finda a Segunda Guerra Mundial inicia-se o processo de consolidação/normatização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A violência perpetrada contra a humanidade por Estados autoritários, fez com que a soberania estatal fosse questionada e, conseqüentemente “a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problemas de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.” (PIOVESAN, 2012, p. 185).

Em decorrência disso, com o término da guerra em 1945 é elaborada a Carta das Nações Unidas, com a criação da ONU e de suas organizações.

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com reocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p.192)

A Carta das Nações Unidas de 1945 principia o movimento de internacionalização dos direitos humanos com uma nova concepção da soberania estatal, “ao tornar incontroverso que o tratamento dispensado pelos Estados às pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, sejam nacionais ou estrangeiros, se submeteria às regras e aos princípios internacionais.” (GARCIA, 2009, p. 23). Os conflitos entre países e seus nacionais passaram então de apenas questões internas para uma preocupação internacional.

A Carta das Nações Unidas não consagra direitos, nem cria órgãos especificamente voltados a promover a observância dos direitos humanos no plano internacional. Entretanto, define que a proteção da dignidade humana é um dos fundamentos da paz e do bem estar no mundo e,

portanto, tema prioritário da sociedade internacional. (PORTELA, 2012, p. 808).

Com a criação da ONU intensificaram-se as discussões sobre a elaboração de normas internacionais de direitos humanos e a criação de órgãos responsáveis por acompanhar e velar pela aplicação de tais normas.

Sendo assim, a proteção internacional dos direitos humanos foi dividida em dois grupos de sistemas de proteção, os regionais e o global, também conhecido como universal ou internacional. Este é administrado pela ONU, sendo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos seu principal órgão, que tem a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, ambos de 1966, como seus principais documentos.

Já os sistemas regionais visam promover a proteção dos direitos humanos em específicas regiões do mundo, respeitando as particularidades de cada região. Os principais sistemas regionais são o Europeu, o Africano e o Interamericano. O Brasil faz parte do sistema Interamericano, o qual é administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo como órgãos principais a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo seu documento mais importante a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, como também é conhecida, elaborada em 1969.

#### **4.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).**

Aprovada através da Resolução nº 217-A da Assembleia Geral, em 10 de dezembro de 1948, com o consentimento de 48 Estados e 8 abstenções (se abstiveram a Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, África do Sul, URSS e Iugoslávia), a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou a “ afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelo Estados” (PIOVESAN, 2012, p. 203).

A Declaração Universal se fundamenta em princípios que atualmente orientam a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que deverá



calçar-se no reconhecimento da dignidade inerente a todas as pessoas, indistintamente, seja pela raça, cor, nacionalidade, religião ou sexo, e pelo direito à liberdade e igualdade de todos.

Algumas relevantes características podem ser citadas da referida Declaração, como sua amplitude, universalidade e indivisibilidade. Estas porque, apontando um conjunto de direitos e faculdades necessários a pessoa humana para que esta desenvolva sua personalidade moral, física e intelectual, abrange uma vasta gama de direitos antes não reconhecidos ao ser humano, sendo, por isso, característica sua a amplitude. A universalidade porque reconhece sua aplicação a todas as pessoas, indistintamente, sem predileções por origem, raça, religião, sexo, ou mesmo regime político a que esteja submetida, tendo como basilar fundamento a dignidade humana. E, sua indivisibilidade porque, ao inovar com a disposição de direitos humanos em duas categorias, a de direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais, conjugou os valores da liberdade e igualdade, tornando-os, não hierarquizados, mas complementares na medida em que a ausência de qualquer deles fere a dignidade da pessoa humana impossibilitando seu pleno desenvolvimento como pessoa.

Seja por fixar a ideia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 210)

Por conjugar a liberdade e a igualdade, a Declaração traz uma nova concepção de direitos humanos, na qual tais direitos passam a ser concebidos como inseparáveis, um único indivisível e interdependente. Nas palavras da Professora Flávia Piovesan, “duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos.” (PIOVESAN, 2012, p. 208).

A partir desse alicerce fundamental, a Declaração reconhece a existência de direitos que impõem uma obrigação negativa ou um dever de abstenção por parte do Estado, categoria que normalmente se reconduz aos direitos civis e políticos (v.g.: o direito de não ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – art. 5º), e de direitos que geram uma obrigação positiva ou um dever de ação, categoria que aglutina

a maior parte dos direitos econômicos, sociais e culturais (v.g.: a ajuda e a assistência especiais na maternidade e na infância – art. 25, 2). (GARCIA, 2009, p. 21).

Contudo, apesar de seu conteúdo valioso e imperativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada sob forma de resolução pela Assembleia Geral das Nações Unidas, não possuindo legalmente, portanto, força de lei. É o que a própria Declaração dispunha, ao estabelecer em seu texto sua função de “promover o respeito a esses direitos e liberdades”<sup>8</sup>. Todavia, “a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante” (PIOVESAN, 2012, p. 211).

Dado o seu reconhecimento universal e sua aplicação a toda e qualquer pessoa humana, essa então compreendida como sujeito direto dos Direitos Humanos, cabe aos Estados membros das Nações Unidas a obrigação de proteger e promover o respeito, tanto dentro do território sob sua jurisdição quanto internacionalmente, dos direitos proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Pode-se dizer ainda que a Declaração Universal de 1948 foi o “ponto de partida da conclusão de um número significativo de tratados na matéria e da criação de órgãos internacionais voltados a acompanhar e promover a aplicação desses compromissos” (PORTELA, 2012, p. 792).

#### **4.2 Convenção de Genebra de 1949, sobre Prisioneiros de Guerra.**

Sob influência do movimento de internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, as normas de Direito Internacional Humanitário não poderiam deixar de evoluir, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Nações Unidas.

---

<sup>8</sup> Trecho contido no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217-A da ONU): “A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”.

As normas humanitárias formadas, principalmente pelas Convenções de Genebra convencionadas até o ano de 1929, precisavam ser revistas, e sob um novo enfoque, a dignidade humana. Os níveis de violência contra a humanidade perpetrada durante a Segunda Guerra, mormente no confinamento de civis nos campos de concentração europeus, impulsionaram à revisão das normas de proteção às vítimas dos conflitos armados, garantindo-lhes, ainda em que período de guerra, sua dignidade humana preservada diante do Estado potencialmente violador.

Na senda das inúmeras convenções internacionais celebradas no período subsequente à Segunda Guerra, indicadoras do impostergável objetivo de internacionalização dos valores mais relevantes à dignidade humana, também o Direito Internacional Humanitário mereceu especial atenção, (...) (GARCIA, 2009, p.40).

Assim, a menos de um ano da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 12 de agosto de 1949 são elaborados os quatro principais tratados do Direito Internacional Humanitário, que ficaram conhecidos como “As Convenções de Genebra de 1949”.

Foram elaboradas a Convenção para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha – que revisou a convenção de 1929 - (primeira Convenção), a Convenção Para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (segunda Convenção); a Convenção para Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (terceira Convenção); e a Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (quarta Convenção).

A Quarta Convenção de Genebra de 1949 relativa à proteção aos civis em tempo de guerra é um importante progresso no direito internacional escrito, em matéria humanitária. O texto não é propriamente dito inovador, em um âmbito no qual a doutrina está suficientemente estabelecida. Ele não pretende introduzir ideias novas nos direitos das gentes, mas apenas garantir, inclusive nos momentos mais terríveis da guerra, o respeito geralmente admitido da dignidade da pessoa humana. De acordo com esta Convenção, os civis são claramente protegidos de toda a hostilidade: eles não podem ser sequestrados, para servir, por exemplo, de “escudos humanos”; toda e qualquer medida de chantagem visando os civis ou seus bens é proibida e as punições coletivas são estritamente proibidas. Além da proteção aos civis em tempo de guerra, essa Convenção revisa as três convenções anteriores. (CAMPOS, 2008, p. 27).

Posteriormente, com o aparecimento de conflitos armados que não envolviam necessariamente mais de um Estado, como guerras civis, revolucionárias e de libertação nacional, por exemplo, fez-se notória a carência de uma atualização das Convenções de Genebra de 1949.

Foi então que em 1977 foram celebrados dois tratados: o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), e o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não-Internacionais (Protocolo II).

Tais tratados estendem o escopo do Direito Humanitário aos conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes racistas, no exercício do direito de autodeterminação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referente às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, sempre em conformidade com a Carta da ONU. Com isso, o Direito Humanitário passa a referir-se diretamente a diversos tipos de conflitos internos, embora suas normas continuem a não incidir sobre outras situações conflituosas, como o combate ao crime organizado, quando fora das hipóteses mencionadas nos Protocolos (PORTELA, 2012, p. 905)

Emerson Garcia, discorrendo sobre as Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, aponta quatro aspectos relevantes:

O primeiro aspecto é o de que incidirão em qualquer espécie de conflito armado, seja de ordem interna, seja de ordem internacional. (...) Trata-se de um nítido exemplo de amenização do conceito clássico de soberania – pois estabelecidos limites à atuação do Estado na ordem interna – e de incidência do Direito Internacional na proteção dos direitos humanos. (...) O segundo aspecto de relevo a que nos referimos diz respeito ao fato de serem irrenunciáveis os direitos assegurados pelas referidas Convenções. Com isto, não há margem a dúvidas quanto à transcendência dos valores que buscam preservar, pois além de subtraí-los da esfera de disponibilidade dos Estados, ainda que em relação aos seus próprios nacionais e no interior do seu território, também os indivíduos, verdadeiros titulares dos direitos contemplados, estão impedidos de transigir a esse respeito. O terceiro, confirmando a indisponibilidade da matéria tratada nas Convenções, diz respeito à impossibilidade de o Estado parte eximir qualquer outro Estado das responsabilidades em que tenha incorrido pela prática de infrações ao Direito Humanitário. Por último, deve ser mencionada a impossibilidade de serem celebrados acordos que restrinjam os interesses tutelados ou os direitos assegurados pelas Convenções. (GARCIA, 2009, p. 41-44).

As Convenções integram atualmente o principal corpo de normas humanitárias. Porém, ainda que não ratificadas por algum Estado em conflito

armado, este estará obrigado a respeitá-las, vez que as Convenções de Genebra se originaram da prática de um costume internacional pelos Estados, portanto, vinculando os Estados envolvidos em conflitos com vistas no princípio da reciprocidade. Além do mais, as Convenções de Genebra foram revisadas para garantir o respeito à dignidade humana das pessoas envolvidas nos conflitos, sejam combatentes feridos, enfermos, prisioneiros de guerra ou civis, e sendo este direito *universal e inalienável*, de forma alguma poderá ser desrespeitado pelos Entes estatais. É o que se pode aferir do contido no art. 3º, comum às quatro Convenções de 1949, que estabelece que tais pessoas “serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo”.

#### **4.3 A posição atual do Brasil em relação aos Direitos Humanos e o Direito Humanitário.**

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, iniciou-se um processo de criação de tratados e organizações internacionais voltados a assegurar a proteção e efetivação dos direitos humanos proclamados pela referida Declaração, bem como pelos demais documentos importantes que se seguiram.

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos encontra-se dividido em sistema global e regional. No tocante ao sistema global, administrado principalmente pela ONU, o Brasil, atuando como país comprometido com os direitos humanos, adotou vários tratados e declarações de direitos humanos, incorporando-os como metas a serem alcançadas, podendo ser citados como exemplo, além da Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, dentre outros.

Já com relação ao sistema regional de proteção, dentre os mais relevantes, têm-se o Europeu, o Africano e o interamericano, ao qual o Brasil pertence. Seu principal documento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ou Pacto de São José da Costa Rica como também ficou conhecida, promulgada pelo

Brasil através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. “A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.” (PIOVESAN, 2012, p. 326).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos elenca um rol de direitos civis e políticos sem, contudo, especificar qualquer direito cultural, social ou econômico. Determina aos Estados que atuem para o alcance, progressivo e contínuo, através de medidas legislativas e outras, para a plena realização dos direitos humanos nela enunciados, cabendo a cada “Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação.” (PIOVESAN, 2012, p. 325).

Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão regulamentado pela Convenção Americana, possui funções específicas como elaborar recomendações aos Estados para a adoção de medidas progressivas na defesa dos direitos humanos, solicitar a estas informações referentes a medidas tomadas com relação aos direitos humanos, apresentar relatório anual perante a Assembleia Geral da OEA, dentre outras funções, sendo em especial, a de receber petições individuais que se refiram a ocorrência da prática de uma violação à Convenção por algum Estado-parte.

Impende registrar que, no tocante ao recebimento de denúncias ou queixas pela Comissão, algumas condições de admissibilidade se fazem presentes. São elas: o exaurimento dos recursos existentes na jurisdição interna, a apresentação da comunicação ou petição em até seis meses da notificação da definitiva decisão interna e a inexistência de litispendência internacional.

Em não sendo caso de arquivamento pela Comissão, esta elaborará relatório expondo os fatos e a solução alcançada, o que não ocorrendo, fará recomendações cabíveis ao Estado. Os Estados então poderão adotar as recomendações dadas ou submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, hipótese de encaminhamento também cabível à Comissão quando lhe parecer necessário.

O Brasil formulou reserva interpretativa com relação à Comissão Interamericana, por entender que os art. 43 e 48, alínea “d”, do Pacto de São José não ensejam automaticamente o direito da Comissão realizar visitas e inspeções.

Outrossim, frise-se que “ao garantir que os indivíduos encaminhem suas próprias reclamações, o direito da petição individual torna a efetividade dos direitos humanos menos dependente de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental (PIOVESAN, 2012, p. 334).

Diferentemente da Comissão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional, sendo também regulado pelo Pacto de São José. Incumbe a tal Corte processar e julgar casos referentes à interpretação e aplicação da Convenção Americana, emitir pareceres no tocante à compatibilidade entre leis estatais e tratados do sistema interamericano, bem como sanar dúvidas quando consultada pelos Estados quanto à interpretação de disposições da Convenção.

A Corte conhecerá de casos a ela apresentados somente após apreciação pela Comissão, e somente poderá conhecer de casos em que o Estado envolvido tenha declarado, previa e expressamente, a sua aquiescência à competência da Corte para julgamento. O reconhecimento da competência da Corte pelo Brasil ocorreu somente em dezembro de 1998.

Vale salientar ainda que, além dos órgãos criados pela Convenção Americana, a proteção dos direitos humanos nas Américas pode ser também realizada por “outros órgãos da OEA que não façam parte do sistema interamericano, como a Assembleia Geral e a Secretaria-Geral da Organização, que podem intervir em caso de violações dos direitos humanos que sejam graves e/ou que envolvam aspectos de maior magnitude política” (PORTELA, 2012, p. 886).

Outro importante órgão internacional, o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma em 1998, ratificado pelo Brasil no ano de 2002, pelo Decreto 4.388, teve expressa submissão brasileira através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Tal Tribunal destina-se a processar e julgar crimes graves contra os direitos humanos, também chamados de “crimes internacionais” dado que se revestem de maior gravidade e alcance internacional, como os crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, tipificados pelo próprio Estatuto de Roma.

Dessa forma, vê-se que o Brasil, não só aderiu aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, mas também se submeteu a fiscalização e controle dos órgãos jurisdicionais internacionais, obrigando-se a proteger e assegurar a efetivação dos direitos humanos.

Após o processo de democratização iniciado em 1988 com sua nova Constituição que expressamente elevou o valor dos direitos e garantias

fundamentais, bem como a importância e valor dos tratados internacionais de direitos humanos, e especialmente com a adesão à Convenção Americana e aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1992, o Brasil se inseriu definitivamente no sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, apresenta-se como importante avanço brasileiro a adesão à Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, a qual além de reafirmar a universalidade dos direitos humanos, com vistas a garantir a proteção desses direitos advertiu quanto à necessidade de salvaguarda das normas de direito humanitário, especialmente das normas estabelecidas pela Convenção de Genebra de 1949<sup>9</sup>.

Apesar de sua importância para a proteção dos direitos humanos, o Direito Internacional Humanitário não conta diretamente com órgãos de proteção como dispõe o Direito Internacional dos Direitos Humanos. “São praticamente inexistentes os instrumentos internacionais especificamente voltados ao Direito Humanitário de que podem valer-se as vítimas com o fim de pleitear as correspondentes reparações.” (GARCIA, 2009, p. 98).

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais preveem a punição dos responsáveis em caso de grandes violações às normas humanitárias, no entanto, nada dispõem sobre as devidas reparações às vítimas em caso de desrespeitos aos seus direitos.

Não havendo também obrigatoriedade do efeito direto das normas de Direito Humanitário no sistema legal nacional, às vítimas resta prejudicada a chance de pleitear perante os órgãos judiciários internos, como fazem com relação a leis nacionais.

À luz desse quadro, restará às vítimas de violações das normas humanitárias a possibilidade de utilizar os mecanismos de proteção disponibilizados no sistema convencional de proteção dos direitos humanos, não havendo nenhuma razão sólida, de ordem jurídica, lógica ou prática, para não aceitação dessa possibilidade. Afinal, se é divisado um núcleo duro e inderrogável dos direitos humanos, essa característica permanecerá

---

<sup>9</sup> “Devem ser adotadas medidas internacionais eficazes para garantir e monitorar a aplicação de normas de direitos humanos a povos submetidos a ocupação estrangeira, bem como medidas jurídicas eficazes contra a violação de seus direitos humanos, de acordo com as normas dos direitos humanos e o direito internacional, particularmente a Convenção de Genebra sobre Proteção de Civis em Tempo de Guerra, de 14 de agosto de 1949, e outras normas aplicáveis do direito humanitário”. “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito das vítimas à assistência oferecida por organizações humanitárias, como preveem as Convenções de Genebra de 1949 e outros instrumentos pertinentes ao direito internacional humanitário, e apela para que o acesso a essa assistência seja seguro e oportuno.” (Trecho retirado da Declaração e Programa de Ação de Viena em 1993)



intacta tanto em tempo de conflito, interno ou internacional, como em tempo de paz. (GARCIA, 2009, p. 102).

Sendo assim, as vítimas de violações à normas humanitárias poderão valer-se do sistema de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Direito Humanitário tutela acima de tudo a vida e a dignidade humana. É o que aduziu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso Bamaca Velásquez, ao afirmar que “como o art. 3º das Convenções de Genebra tem conteúdo similar a disposições da Convenção Americana e de outros instrumentos internacionais que dispõem sobre o núcleo duro dos direitos humanos, (...) o Tribunal reconheceu a sua competência para o julgamento do caso.” (GARCIA, 2009, p. 101).

Destarte, o Brasil se encontra hoje na obrigação de respeitar os vários tratados internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário por ele acordado, e em hipóteses de novos conflitos armados, as Convenções de Genebra lhe impõem penalidades em caso de descumprimento no tratamento dado a civis e prisioneiros de guerra.

O desrespeito às normas humanitárias pelo país nos seus campos de concentração durante a Segunda Guerra não poderão se repetir, posto que além das Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos Adicionais, o Brasil se encontra obrigado a respeitar os direitos humanos esculpidos nos várias tratados ratificados e por ele promulgados. Ademais, em caso de eventual descumprimento está também submetido ao Tribunal Penal Internacional, bem como à Corte Interamericana de Direito Humanos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os campos de concentração brasileiros de 1942 a 1945 diferiram dos campos alemães, contudo, não deixaram também de violar os direitos humanos no trato dispensado aos estrangeiros confinados. Ao infringir disposições humanitárias, seja pela falta de condições mínimas de salubridade nos campos, seja por não efetuar ou dificultar a entrega de correspondências dos internos, seja por obstaculizar as visitas e acompanhamento da Cruz Vermelha Internacional, seja pela existência em alguns campos da imposição de trabalhos forçados aos confinados, seja pela alimentação precária fornecida, seja pelo internamento desses prisioneiros de guerra junto a presos comuns, e tantas outras circunstâncias que demonstraram o descaso do Governo de Vargas em garantir aos estrangeiros do Eixo o respeito à sua dignidade humana.

Constatou-se que o governo autoritário de Vargas, teve nos campos de concentração uma maneira de adquirir a aprovação e uma melhor imagem diante dos Aliados, bem como teve o Governo, com a justificativa de luta contra o nazi fascismo, a alternativa de isolar e reprimir ainda mais os estrangeiros aqui residentes, os quais representaram uma “minorias indesejada” pelo Estado Novo de Vargas que tinha no imigrante a figura de um empecilho ao projeto de nacionalização e modernização do país. Foi então, que o Brasil transformou presídios, hospitais, escolas agrícolas e demais outros locais espalhados por todo o país em campos de concentração.

Com efeito, demonstrou-se que apesar da propaganda política internacional de Vargas de “país garantidor dos direitos de seus prisioneiros de guerra”, não foi o que realmente preocupou o governo brasileiro na época.

O Brasil se encontrava submetido às normas da Convenção de Genebra de 1929, sobre Prisioneiros de Guerra, a qual foi estendida pelos Estados aos civis, vez que nesse período ainda não havia algum tratado internacional destinado a regulamentar o internamento de civis em campos de concentração.

No entanto, se demonstrou também a mudança ocorrida após o episódio desastroso da Segunda Guerra Mundial.

Conforme explanado, o pós-guerra tornou o momento de reconstrução, de evolução normativa dos direitos humanos negados pelos Estados autoritários no período anterior. Teve início o processo de internacionalização dos direitos humanos e da criação de tratados e organizações de proteção a esses direitos.

Foi assim que, em 1948 foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos documento de referência desde então na orientação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e nos demais tratados, como os de Direito Humanitários que visam proteger a dignidade e à vida das pessoas “vítimas” dos conflitos armados.

Apontou-se como marco também a criação do órgão das Nações Unidas (ONU), a elaboração da Declaração Americana de Direito Humanos, que veio estabelecer no plano regional de proteção aos direitos humanos, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos seus criados para fiscalizar e exigir o cumprimento por parte dos Estados das medidas de proteção e efetivação dos direitos humanos.

Ainda, restou aclarada também a conseqüente evolução do Direito Internacional Humanitário em decorrência do movimento de direitos humanos no pós-guerra, quando então se logrou êxito na elaboração das Convenções de Genebra de 1949, e posteriormente, com seus correspondentes Protocolos Adicionais de 1977.

Com isso, o presente trabalho obteve a constatação de que o Brasil atualmente encontra-se na posição de um país comprometido internacionalmente em proteger e dar efetividade aos direitos humanos, estando, portanto, intrinsecamente, também obrigado a respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário quando do tratamento a ser dispensado a prisioneiros de guerra em caso de eventual envolvimento do país em novo conflito armado.

Por fim, há contribuição deste trabalho em se reafirmar mais uma vez a importância dos Estados, dentre eles o Brasil, de dar proteção e fidelidade no cumprimento de medidas que assegurem a promoção e o desenvolvimento dos direitos humanos reconhecidamente inerentes a todas as pessoas em qualquer situação, independentemente de sua raça, cor, religião, ou mesmo nacionalidade, ainda que em tempos de guerra.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BARUFFI, Helder. **Metodologia da Pesquisa: manual para a elaboração da monografia**. 2. ed. rev. e atual. Dourados: HBedit, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 8ª impressão.

BRITO, Renata Romolo. Os Direitos Humanos na perspectiva de Hannah Arendt. **Revista Ética & Filosofia Política** (Volume 9, N. 1, junho/2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/filosofia/arendt/brito\\_dh\\_hannah\\_arendt.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/filosofia/arendt/brito_dh_hannah_arendt.htm)> acesso em: 08 jan 2014.

CALAZANS, Érika Louise Bastos. **O Status dos Combatentes Ilegítimos Diante da Terceira Convenção de Genebra de 1949**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2007.

CAMPOS, Camila Gabriella. **O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional Humanitário**. UNB – Brasília (DF), 2008.

CASELHA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**/ Paulo Borba Caselha, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos** – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional. 2ª Edição; Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.

LAMPERT, Ernani (org). **A Universidade na virada do século 21: Ciência, Pesquisa e Cidadania**. Porto Alegre: Sulina, 2000.

MACEDO, Janaina Santos de. **Campos de concentração em santa Catarina e os conflitos envolvendo alemães e descendentes durante o estado novo**. UFSC – Florianópolis (SC), 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público** – 15. Ed. – Rio de Janeiro: Renovar: 2004.

NAÇÕES UNIDAS. Ficha Informativa n. 13, Rev. I, janeiro 2002. **O Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_13.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_13.pdf)> acesso em 09 jan 2014.

PERAZZO, Priscila Ferreira. Prisioneiros de Guerra: A reclusão dos imigrantes indesejáveis (Brasil: 1942-1945). **III SEMINÁRIO PROIN: IMIGRAÇÃO, REPRESSÃO E SEGURANÇA NACIONAL**, em 03/12/2002. Disponível em:

<[http://www.usp.br/proin/download/revista/revista\\_seminarios3\\_prisioneirosguerra.pdf](http://www.usp.br/proin/download/revista/revista_seminarios3_prisioneirosguerra.pdf)>  
acesso em: 10 jan 2014

\_\_\_\_\_. **Prisioneiros da Guerra: os “súditos do eixo” nos campos de concentração brasileiros (1942-1945)**. Associação Editorial Humanitas: Imprensa Oficial de São Paulo, Fapesp – São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. Prisioneiros, direitos e guerra no Brasil de Vargas (1942-1945); **REVISTA ESBOÇOS** Volume 16, Nº 22, ano 2008, pp. 41-53 — UFSC.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 13ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Thalyta dos. O Direito Internacional Humanitário e a Proteção dos Prisioneiros de Guerra. Revista da Unifeb (Online), 2012.

SIENA, Osmar. **Metodologia da pesquisa científica**: elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos. Porto Velho: [s.n] 2007.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

## ANEXO

Tabela I Colônias de internamento e presídios no Brasil (1942-1945)

Estado	Cidade	Estabelecimento	Nacionalidade dos internos
Rio Grande do Sul (RS)	Charqueados (antiga São Jerônimo)	Colônia Penal Gen. Daltro Filho	90 alemães
Santa Catarina (SC)	Joinville	Presídio Oscar Schneider (antigo prédio do hospício)	40 alemães
Santa Catarina (SC)	Entre Florianópolis e Lages	Bom Retiro, cidade destinada ao confinamento de alemães	Alemães
Santa Catarina (SC)	Florianópolis	Casa de Detenção	Alemães
Santa Catarina (SC)	Florianópolis	Seção Agrícola da Penitenciária de Trindade	90 alemães
Paraná (PR)	Curitiba	Penitenciária de Curitiba	144 alemães
São Paulo (SP)	Guaratinguetá	Escola Prática de Agricultura de Guaratinguetá	c. 108 alemães
São Paulo (SP)	Pindamonhangaba	Estação Experimental de Produção Animal de Pindamonhangaba	136 alemães
São Paulo (SP)	São Paulo	Casa de Detenção de São Paulo	Alemães
São Paulo (SP)	São Paulo	Presídio Político da Imigração	Alemães
São Paulo (SP)	São Paulo	Hospedaria dos Imigrantes	Alemães
Rio de Janeiro (RJ)	Ilha de Guanabara	Presídio Ilha das Flores (antigo Presídio da Imigração)	98 alemães 1 austríaco 2 japoneses
Rio de Janeiro (RJ)	Niterói	Casa da Detenção do Rio de Janeiro	3 alemães
Rio de Janeiro (RJ)	Ilha Grande	Colônia Correccional de Dois Rios	(não há dados)
Rio de Janeiro (RJ)	Ilha Grande	Colônia Penal Cândido Mendes	166 alemães 15 italianos
Rio de Janeiro (RJ)	Niterói	Casa de Correção do Distrito Federal ou penitenciária Central	70 alemães 3 japoneses
Rio de Janeiro (RJ)	Niterói	Penitenciária Fonseca ou Penitenciária de Niterói	33 alemães
Minas Gerais (MG)	Proximidades de Belo Horizonte	Penitenciária Agrícola de Minas ou Penitenciária das Neves	Alemães Japoneses Italianos
Minas Gerais (MG)	Juiz de Fora	???	Austríaco
Minas Gerais (MG)	Pouso Alegre	Campo Provisório de Concentração para Prisioneiro de Guerra	62 alemães do navio Annelise Essemberg

Espírito Santo (ES)	Maruípe (Vitória)	Hospital Getúlio Vargas (obs.: transformado em presídio)	9 alemães
Bahia (BA)	Salvador	Penitenciária	Alemães
Bahia (BA)	Maracá	Vila Militar dos Dendezeiros	Alemães
Pernambuco (PE)	Recife	Presídio Especial de Recife	4 alemães
Pernambuco (PE)	Paulista	Campo de Concentração Chão de Estevão	23 alemães
Paraíba (PB)	João Pessoa	Presídio da Rua de Areia	Alemães
Rio Grande do Norte (RN)	Natal	Colônia Agrícola Dr. João Chaves	Alemães
Pará (PA)	Acará	Campo de Concentração de Tomé Açu	28 alemães
			Japoneses
Pará (PA)	Belém	Residência própria	Alemão: Rudolf Wilhelm Hoffmann
Pará (PA)	(não há dados)	Manicômio Colônia Juliano Moreira	Alemães
Amazonas (AM)	Manaus	Penitenciária de Manaus	Alemães

Fonte: Correspondências recebidas e expedidas do Ministério das Relações Exteriores (1942-1945). Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro. – (PERAZZO, 2009, p. 98 e 99).